



**EMENDA ADITIVA N°004 AO PROJETO DE LEI N° 072/2022**

EMENTA: "Acrescenta o §1º e o §2º, no artigo 2º e artigo 3º, no Projeto de Lei n° 072/2022 do Poder Legislativo que dispõe sobre o "FUNDEB TRANSPARENTE", que inclui no Portal da Transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Rio das Ostras Informações acerca da Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte, EMENDA ADITIVA N° AO PROJETO DE LEI N° 072/2022:

Art. 1º. - Adequa o parágrafo único do Art. 2º, do artigo 2º, do Projeto de Lei n° 072/2022 do Poder Legislativo, passando a constar como §1º, com a seguinte redação:

§ 1º As informações tratadas nesse artigo serão apresentadas de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o monitoramento da execução dos recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino por qualquer cidadão no Portal da Educação no site da Prefeitura de Rio das Ostras.

<https://www.riodasostras.rj.gov.br/educacao>



Art. 2º - Acrescenta o §2º, no Art. 2º, Projeto de Lei nº 072/2022, do Poder Legislativo, com a seguinte redação:

§ 2º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição, e deverão ser disponibilizados no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 3º - Acrescenta a redação e altera a numeração dos artigos do Projeto de Lei, passando o art. 3º do Projeto de Lei nº 072/2022 do Poder Legislativo, contar com a seguinte redação:

*"Art. 3º - A manifestação formal do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social - (CACCS-FUNDEB), acerca do acompanhamento e do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, terá ampla transparência e o documento deverá constar em link do "FUNDEB TRANSPARENTE"."*

Art. 4º. - Com a aprovação da presente emenda o artigo 3º e artigo 4º original da proposição será renumerado para artigo 4º e artigo 5º, respectivamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 5º - A alteração textual proposta acima passará a ser parte integrante da proposição quando aprovada.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Convém registrar que uma das maiores inovações apresentada na regulamentação do "novo" Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), através da Lei Nacional nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é o aumento da transparência dos gastos públicos.

Dentre as novidades do novo Fundeb, merece destaque para o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS), que poderão, sempre que julgarem conveniente, apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal sobre registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo.

Verifica-se que a importância da transparência na prestação de contas dos recursos destinados à educação



encontra-se reforçada pela Lei Nacional nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, especificamente, através do Art. 36 e Art. 37, abaixo transcritos:

*"Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.*

*"Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino."*

Sendo certo, ainda, que tal premissa de transparência dos recursos do FUNDEB está permanente desde em agosto de 2020, por meio da Emenda a Constituição nº.



108/2020, onde se verifica a inclusão do Art. 212-A, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

...

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (grifos intencionais)

Cumprе observar que as emendas ora sugeridas são, tão somente, para realizar a adequação do texto inicial com



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

o disposto no inciso I, do §1º, do Art. 33 e no Art. 38, ambos da Lei nº. 14.113/2020, visando a efetividade e eficiência do "FUNDEB TRANSPARENTE" no âmbito municipal.

Sendo certo que o "FUNDEB TRANSPARENTE" trata-se de uma verdadeira transformação a ser promovida pelo Poder Legislativo, que poderá possibilitar não somente o controle externo da Casa, mas o controle social da população, especialmente daqueles que integram o nosso sistema de ensino: servidores, pais e alunos.

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 12 de abril de 2022.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador